



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

Apresentação: 24/11/2025 19:07:24.827 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 761/2023

PRL n.1

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2023

Institui o Programa de Capacitação e Conscientização dos Direitos da Mulher.

**Autor:** Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ.  
**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 761/2023, de autoria do nobre Deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB-MG), institui o Programa de Capacitação e Conscientização dos Direitos da Mulher.

Apresentado em 01/03/2023, o projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificação da sua iniciativa legislativa, “um programa de capacitação e conscientização dos direitos das mulheres e sua participação política ajudará a combater a falta de consciência sobre os seus próprios e a promover a igualdade de gênero”.

Em 23/04/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do PL em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

CD256193210900\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Ao estabelecer o Programa de Capacitação e Conscientização dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei nº 761/2023 tem o mérito de propor a ampliação do conhecimento da legislação existente e as informações necessárias para fazer com que os direitos das mulheres sejam efetivamente implementados na prática concreta da vida delas.

Nesse sentido, a proposta do nobre colega, Deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB-MG), merece elogios. Ao estabelecer o Programa de Capacitação e Conscientização dos Direitos da Mulher, com o objetivo de informar e conscientizar as mulheres de todas as idades sobre os seus direitos, o PL faz avançar o grau de informação e reflexão das mulheres brasileiras.

Ao mesmo tempo, o programa também busca capacitar as mulheres para o exercício dos seus direitos, inclusive a participação política. Como é sabido, os países que contam com maior número de mulheres ocupantes de cargos no sistema político, como representantes das comunidades em que vivem, são mais democráticos, igualitários e socialmente justos.

Além disso, ao introduzir a regra de que as instituições de ensino e os centros de formação já existentes devem se engajar nesse tema, contando com o apoio dos órgãos e poderes da União, Estados e Municípios, o Projeto de Lei nº 761/2023 amplia o papel do poder público na conscientização e capacitação das mulheres brasileiras.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

Apresentação: 24/11/2025 19:07:24.827 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 761/2023

PRL n.1

Ao mesmo tempo, com o objetivo de ampliar a capacitação das mulheres no reconhecimento dos seus direitos e no combate às diversas formas de violência doméstica e familiar, entendemos que essa formação deve começar na escola, durante os anos de aprendizado no primeiro e segundo graus.

Por essa razão, estamos propondo também, por meio do nosso Substitutivo, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e a Lei que institui o Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640/2023) passem a incluir nos currículos escolares informações históricas e conceituais importantes para que as futuras gerações de brasileiras e brasileiros conheçam melhor os mecanismos de reprodução da sociedade patriarcal no Brasil, assim com as diversas formas de violência praticadas contra as mulheres.

Por meio do estabelecimento da escola em tempo integral, o Brasil está passando por uma das transformações mais importantes dos seus 525 anos de história. Em todos os países desenvolvidos do mundo, sem exceção, a criança e o adolescente entram na escola no início da manhã e saem apenas no final da tarde. Nesses países desenvolvidos, não existe escola matutina ou vespertina. Não há exceção.

Nesses países desenvolvidos, além do currículo escolar básico, a criança ou adolescente recebem formação complementar nas mais diversas áreas do conhecimento, como a arte, o teatro, a música, a dança, o esporte, e muitas outras. Além disso, depois de fazerem as refeições no próprio ambiente escolar, as alunas e alunos fazem seus deveres escolares na biblioteca, voltando para casa para conviverem com as suas famílias.

Nesse contexto multidisciplinar e inovador, por que não ensinar para as futuras gerações as diversas formas de violência contra as mulheres. Não apenas as meninas e adolescentes saem beneficiadas, como também os seus futuros companheiros. Precisamos pensar no futuro, de modo que a tragédia das diversas formas de violência contra as mulheres seja superada. Essas jovens merecem viver numa sociedade livre da violência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

Para cumprir com esse objetivo, o Brasil precisa gastar trilhões de reais nas próximas décadas, algo parecido com a construção da Usina de Itaipu ou a realização da Copa do Mundo de 2014. Em toda a minha atividade legislativa eu serei uma defensora apaixonada dessas ideias.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 761/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 761/2023

Institui o Programa de Capacitação e Conscientização dos Direitos da Mulher, e altera a redação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a redação da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Capacitação e Conscientização dos Direitos da Mulher, com o objetivo de informar, conscientizar e instrumentalizar mulheres de todas as idades sobre seus direitos assegurados na legislação brasileira, e capacitá-las para o pleno exercício da cidadania, incluindo a participação política.

Art. 2º. O Programa de trata o artigo 1º será ofertado pelo poder público em parceria com instituições de ensino oficiais ou particulares, escolas de governo e centros de formação já existentes nos órgãos e poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda com organizações da sociedade civil.

§ 1º. A parceria de que trata o *caput* deste artigo poderá incluir o oferecimento de cursos, palestras, seminários, oficinas e outras atividades destinadas à formação e capacitação das mulheres para a participação na política e no exercício de seus direitos.

§ 2º. As atividades previstas no § 1º deste artigo poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de plataformas virtuais, de acordo com as possibilidades e necessidades de cada localidade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

§ 3º. No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou a distância, deverá ser garantido aos beneficiários o acesso aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

§ 4º. A implementação do programa em parceria com as escolas de governo e centros de formação deverá observar as especificidades regionais e locais, de modo a garantir que as ações sejam adaptadas às demandas e necessidades de cada região.

Art. 3º. Observada a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, a União, os Estados e Municípios, nos termos de regulamento próprio, disporão, especialmente, sobre:

I - a oferta de vagas;

II - a carga horária dos cursos;

III - as entidades que poderão celebrar acordos e convênios para a oferta de cursos, bem como os requisitos mínimos para celebrar tais acordos;

IV - a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa.

Art. 4º. Os artigos 35-B e 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 35-B.....*

.....

*II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território, fomentando o respeito mútuo e o reconhecimento de condutas que configurem qualquer forma de violência tipificada em lei, com atenção especial à proteção da mulher e da família;*

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

*V – formação obrigatória e continuada, especialmente das alunas, voltada especificamente para o conhecimento dos direitos, deveres e responsabilidades civis e criminais na vida em família e sociedade, promovendo o respeito à dignidade humana e o conhecimento aprofundado dos mecanismos de punição e combate às violências doméstica e familiar, exemplificadas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*

.....

.....

*§ 2º. Serão asseguradas aos estudantes, de ambos os性os, oportunidades de construção de projetos de vida autônomos, livres e conscientes dos seus direitos, em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação política cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental, socialmente responsável e com foco na prevenção e enfrentamento das violências contra a mulher, no contexto da Lei Maria da Penha.*

.....

.....

*Art. 61.*

*Parágrafo Único.*

*IV – a proteção integral dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres, além do apoio à formação permanente dos profissionais de que trata o caput deste artigo para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças, adolescentes e mulheres, além da notificação dessas situações para as autoridades competentes;*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

.(NR)”.  
.

Art. 5º. O artigo 13 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

*III – diversificação de materiais pedagógicos, inclusive com a elaboração de materiais referentes à identificação e conhecimento teórico, conceitual e prático das diversas formas de violência contra as crianças e adolescentes praticadas na comunidade em que vivem;*

.....(NR)".

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e o Ministério da Educação no prazo de 180 dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Flávia Moraes

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

